



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **2052/2017 (Pregão Presencial nº 123/2017)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 123/2017, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para fornecimento de buffet, durante evento a ser realizado em homenagem aos professores e a equipe pedagógica da Rede Municipal de Ensino, que acontecerá no dia 20 de outubro de 2017**, em atendimento à Secretaria de Educação, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 002/06, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o inciso III do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1/15.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verificou-se que a única empresa participante, CHURRASCARIA SAMMAR LTDA não apresentou a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais alínea "h" do item 8.1 do edital e a Licença sanitária expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da sede do licitante alínea "l" do item 8.1, no entanto, sendo esta a única proponente para o objeto do referido pregão, conforme faculta o art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira concedeu o prazo de 8 dias úteis para que a licitante apresentasse nova documentação, corrigidas as inconformidades, consoante também prevê o item 28.11 do edital, o que foi cumprido pela licitante dentro do prazo previsto.

Houve pedido de esclarecimentos, o qual foi devidamente respondido aos interessados no certame. Não houve impugnação ao edital ou interposição de recursos e o objeto da licitação foi adjudicado à vencedora do certame.

Assim, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 16 de outubro de 2017.

Veiviane Alves Domingos

OAB/PR 75.274